



Decisão Monocrática 00946/2025-3

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 07174/2025-1

Classificação: Agravo

UG: SEMOBI - Secretaria de Estado de Mobilidade e Infraestrutura

Relator: Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

Interessado: Unidade Técnica do TCEES (NCP), FABIO NEY DAMASCENO, KETRIN KELLY ALVARENGA, CONSERVA DE ESTRADAS LTDA, CELTA INFRAESTRUTURA LTDA

Recorrente: Membros do Ministério Público de Contas (HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA)

Procuradores: MARTHA MOREIRA WANDERLEY

AGRAVO – CONHECER – NOTIFICAR PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES – PUBLICAR.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO RELATOR LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA:

Tratam os autos de **AGRAVO** apresentado pelo **Ministério Público de Contas**, com **pedido de concessão de medida cautelar**, subscrito pelo procurador Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, em face da **Decisão 03171/2025-5 - Plenário**, proferida no Processo TC 04024/2025-5 (Fiscalização / Representação), que, em síntese, assim deliberou:

[...]

1. DECISÃO TC-3171/2025:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas, por:

1.1. INDEFERIR A MEDIDA CAUTELAR, nos termos do art. 307, § 3º, do RITCEES, porquanto não demonstrados os requisitos autorizadores



para a sua concessão, bem como pela identificação do periculum in mora reverso;

1.2. NOTIFICAR os responsáveis para que nos termos do art. 307, § 3º, do RITCEES, prestem as informações quanto aos itens questionados na representação, no prazo de 10 (dez) dias;

1.3. DETERMINAR a tramitação do feito sob o rito ordinário, na forma do art. 306, parágrafo único, do RITCEES, assim que escoado o prazo de 10 (dez) dias para a prestação de informações pelos responsáveis, a fim de que esta Corte de Contas proceda à devida análise de mérito;

1.4. DAR CIÊNCIA à representante e aos interessados acerca do teor desta decisão, nos termos regimentais.

2. Unânime

3. Data da sessão: 14/8/2025 – 40ª Sessão Ordinária do Plenário

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Domingos Augusto Taufner (presidente), Davi Diniz de Carvalho (relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, Rodrigo Coelho do Carmo e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

5. Membro do Ministério Público de Contas: Luciano Vieira, procurador-geral.

[...]

O Agravante, em síntese, requer o seguinte:

[...]

6.1 o conhecimento do presente AGRAVO, bem como o seu provimento, no sentido de que esta Corte de Contas reforme a 58 - Decisão 03171/2025-5 prolatada nos autos da Representação TCE/ES 4024/2025.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



6.2 a concessão da medida cautelar, nos termos dos artigos 124 e 125, III, da Lei Complementar nº 621/2012 e dos arts. 376 e 377, inciso III, do Regimento Interno, determinando-se **(i)** a suspensão imediata do pagamento de R\$ 21.735.733,24, referentes aos serviços que constam na planilha orçamentária, mas para os quais não há evidências de execução conforme o projeto do próprio contratado Consórcio Cachoeiro – RA; alternativamente, **(ii)** caso o pagamento do montante considerado irregular (R\$ 21.735.733,24) já tenha sido efetuado, que seja subtraído esse valor do montante restante do Contrato. Em qualquer cenário, pugna-se que a retenção ou dedução deva estar limitada a 30% do valor contratual restante, como forma de coibir futuros danos ao erário e garantir o ressarcimento a eventuais prejuízos, até que a situação seja devidamente esclarecida e regularizada;

6.3 seja fixada multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) caso a autoridade competente desatenda à determinação expedida, nos moldes dos artigos 126 e 135, inciso IV, e § 2º, da LOTCEES;

6.4 Considerando a relevância do caso em comento, a imprescindibilidade do debate e visando dar máxima transparência às “não conformidades” apontadas no 2 – Petição Inicial 00855/2025-1, de inequívoca natureza grave, **que o presente processo seja apreciado em SESSÃO PLENÁRIA PRESENCIAL;**

6.5 na forma do art. 156 da LC nº. 621/2012, sejam os Responsáveis notificados para, desejando, apresentarem contrarrazões ao presente Recurso;

6.6 Por derradeiro, com fulcro no inciso III do art. 41 da Lei 8.625/93, bem como no parágrafo único do art. 53 da Lei Complementar nº 621/12, este Órgão ministerial reserva-se o direito de manifestar-se oralmente por ocasião da sessão de julgamento/apreciação em defesa da ordem jurídica.

Instada a se manifestar, a Área Técnica, através do NRC - Núcleo de Controle Externo de Recursos e Consultas, nos termos da **Instrução Técnica de Recurso**



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



00325/2025-5 (evento 16), opinou, em síntese, pelo conhecimento do recurso e pela notificação do agravado para apresentar contrarrazões.

Desse modo, necessário é a apreciação dos requisitos de admissibilidade, nos termos da Lei Complementar Estadual 621/2012 (LOTCEES) e da Resolução TC nº 261/2013 – RITCEES.

É o relatório.

Decisão:

1. DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE:

Preliminarmente, necessário se faz avaliar o atendimento aos requisitos de admissibilidade para o conhecimento do Recurso de Agravado, notadamente os constantes do artigo 169, da Lei Complementar Estadual 621/12 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado) e dos artigos 419 e 427, § 2º da Resolução 261/2013 (Regimento Interno), a saber:

Art. 169. Das decisões interlocutórias caberá agravo, formulado uma só vez, por escrito, no prazo de dez dias contados da data da ciência da decisão, na forma estabelecida no Regimento Interno.

Art. 419. A petição de agravo conterá obrigatoriamente:

- I - a fundamentação de fato e de direito;
- II - as razões de reforma da decisão;
- III - (Revogado pela Emenda Regimental nº 010, de 26.3.2019).
- IV - a notificação ou comunicação respectiva;
- V - a procuração outorgada pelo agravante, quando houver interveniência de procurador;
- VI - indicação das peças essenciais à compreensão da controvérsia. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 010, de 26.3.2019)

Art. 427. As decisões do Tribunal poderão ser preliminares, interlocutórias, definitivas ou terminativas.
(...)

§ 2º Interlocutória é a decisão pela qual o Relator ou o Tribunal decide questão incidental, adota medida cautelar antes de pronunciar-se quanto ao mérito, ou delibera sobre as condutas descritas nos incisos IV, V, VI, VII, **VIII, IX** e XIII e no § 2º do art. 135 da Lei Orgânica do Tribunal. – g.n.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



Em relação aos requisitos dispostos do artigo 419, da Resolução TC nº 261/2013 (RITCEES), verifico que foi apresentado pelo Recorrente, conforme Petição Recurso 00267/2025-6 (incisos I e II – evento 2). Quanto ao inciso IV, denota-se do item 1 da peça recursal (evento 02) a consignação de que os autos foram disponibilizados ao Agravante em 29/09/2025, consoante com a informação produzida pela Secretaria Geral das Sessões – SGS, no Despacho 30215/2025-1 (evento 13), relativo à certificação de prazo para interposição de recurso, em face da decisão atacada.

No que se refere ao inciso V, denota-se que a peça recursal é subscrita pelo Agravante, não havendo interveniência de procurador, portanto não há afronta ao respectivo inciso.

Por fim, quanto ao inciso VI, o Agravante trouxe cópia das peças essenciais à compreensão da controvérsia, constantes nas Peças Complementares (eventos 03-11).

Assim sendo, **verifica-se que o recurso de agravo é cabível**, haja vista que sua interposição é em face decisão interlocutória, na forma do artigo 169, da Lei Complementar Estadual 621/2012 e dos artigos 419 e 427, § 2º da Resolução TC 261/2013 - RITCEES.

Destaca-se que agravo foi interposto em **19/10/2025**, sendo que a disponibilização dos autos ao Ministério Público de Contas para ciência da decisão recorrida ocorreu em **29/09/2025**. Assim, conforme o teor do Despacho 30.215/2025-1 (evento 13), **o prazo para interposição do Agravo venceu em 20/10/2025**.

Portanto, denota-se que o presente recurso é **tempestivo**, haja vista que o *Parquet* de Contas dispõe de prazo em dobro para interposição, conforme prevê o artigo 157¹, da Lei Complementar Estadual nº 621/2012.

¹ Art. 157. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas disporá de prazo em dobro para interposição de recurso.





Ademais, constato que o Agravante possui interesse recursal, sendo parte legítima, na forma do inciso III, do artigo 396², do Regimento Interno – Resolução TC 261/2013, portanto, presentes estão os requisitos legais e regimentais para sua admissibilidade, motivo pelo qual acompanho o entendimento da Área Técnica, constante na Instrução Técnica de Recurso 00325/2025-5, quanto ao conhecimento do recurso.

Lado outro, quanto ao pedido cautelar, é prudente que seja ouvida a parte contrária, razão pela qual deixo de apreciá-lo nesse momento para fazê-lo oportunamente, e decido por notificar as partes interessadas, para que tenham ciência do presente recurso e apresentem contrarrazões, em face dos fatos apontados na exordial, no prazo **10 (dez) dias**, na forma do artigo 402³, inciso II, da Resolução TC 261/2013 - RITCEES.

2. DOS DISPOSITIVOS:

Ante ao exposto, com fundamento no artigo 169, da Lei Complementar Estadual 621/2012, **CONHEÇO** do presente recurso de **AGRAVO**, interposto pelo Ministério Público de Contas, em face da Decisão 03171/2025-5 - Plenário, proferida no Processo TC 04024/2025-5 (Fiscalização / Representação), por estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade.

DEIXO de apreciar neste momento o pedido cautelar requerido, para fazê-lo após a oitiva dos interessados, assegurando-lhes os princípios da ampla defesa e do contraditório, conforme preconiza o artigo 156⁴, da Lei Complementar Estadual nº

² Art. 396. Poderão interpor recurso:

(...)

III – o Ministério Público junto ao Tribunal.

³ **Art. 402.** Interposto o recurso pelo Ministério Público junto ao Tribunal, serão notificados os demais interessados para se manifestarem, nos termos do art. 156 da Lei Orgânica do Tribunal, nos seguintes prazos:

(...)

II - dez dias, nos casos de agravo;

(...)

⁴ **Art. 156.** Nos recursos interpostos pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é assegurado o contraditório, mediante a concessão de oportunidade para oferecimento de contrarrazões recursais, quando se tratar de recurso tendente a agravar a situação do responsável ou do interessado.





621/2012 c/c o artigo 402, inciso II, da Resolução TC 261/2013, **DETERMINO**, com fundamento no artigo 63, inciso III⁵, da Lei Complementar Estadual 621/2012 e o artigo 359, inciso III⁶, da Resolução TC nº 261/2013, a **NOTIFICAÇÃO** da **Unidade Técnica do TCEES – NCP** (Representante), do senhor **Fabio Ney Damasceno** (Secretário de Estado de Mobilidade e Infraestrutura - SEMOBI), da senhora **Ketrin Kelly Alvarenga** (Gestora do Contrato n. 2024.000007.35101.01) e das sociedades empresarias **Celta Infraestrutura Ltda.** e **Conserva de Estradas Ltda.** (terceiros interessados), para que, **no prazo de 10 (dez) dias**, apresentem contrarrazões, em face do presente Recurso de agravo, disponibilizando-lhes cópia da peça recursal e desta decisão.

Por fim, **publique-se** esta decisão, remetendo-se os autos à Secretaria Geral das Sessões – SGS, para as providências supervenientes, na forma do artigo 300⁷, da Resolução TC nº 261/2013 - RITCEES.

LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA
Conselheiro Relator

⁵ **Art. 63.** O chamamento ao processo, bem como a comunicação dos atos e termos processuais, far-se-á mediante:

(...)

III - notificação, nos demais casos.

⁶ **Art. 359.** A citação, a comunicação de diligência ou a notificação, observado o disposto neste Regimento, far-se-á:

(...)

III - por publicação de edital no Diário Oficial do Estado ou outro meio de divulgação oficial do Tribunal.

⁷ **Art. 300.** Determinada pelo Relator a abertura do contraditório ou a realização de diligência, o processo será remetido à secretaria do colegiado para que expeça os atos processuais relativos à citação, à notificação e à comunicação de diligência, e efetive o controle de prazo.

